

De acordo com o ANEXO Nº 1 da NR-15, caracterizam-se como insalubres, em GRAU MÉDIO, as atividades laborais desenvolvidas sob níveis de ruído superiores aos limites de tolerância, sem o uso de proteção adequada.

Na inspeção realizada, muito embora não necessária, foi constatado o uso efetivo do protetor auricular tipo Plug de inserção, pelas Empregados, logo, não foi constatada condição insalubre, devido a esse agente.

Segundo as planilhas de ruído, anexas, algumas medidas, assinaladas com um asterisco, ultrapassaram os limites estabelecidos, mas como usavam os protetores tipo Plug, foram desconsideradas.

ANEXO Nº 2 - RUÍDO DE IMPACTO

Não foi constatada a existência ou exposição dos empregados da Requerente, a ruído de impacto mais elevado, próximo ou superior a 120 dB(C), que pudesse representar algum risco à saúde e passível de enquadramento como condição insalubre.

ANEXO Nº 3 - CALOR

Não foi constatada a existência ou exposição dos Empregados da Requerente, a fontes geradoras de calor mais elevado que pudessem representar algum risco à saúde e passíveis de enquadramento como condição insalubre.

ANEXO Nº 4 - ILUMINAMENTO

Foram medidos os níveis de iluminação nos postos de trabalho dos Empregados da Requerente, onde cabia o exame desse fator. Os níveis encontrados situam-se entre 250 LUX nos depositos a 1.600 LUX em algumas máquinas de costura. Não obstante, achamos medidas abaixo do limite, medidas estas assinaladas com um asterisco.

OBSERVAÇÃO - ANEXO Nº 4, da NR-15, caracterizava - até FEVEREIRO/91, as atividades realizadas sob níveis de iluminação inferior, aos mínimos ali estabelecidos, como insalubres, em grau médio. Após esta data, passou a vigorar a PORTARIA Nº3751/91 de 23/11/90, que ao suprimir da NR-15 o ANEXO Nº 4, remeteu os parâmetros de iluminação, desde então ditados pela norma NBR 5413, da ABNT, para a NR-17 - ERGONOMIA, norma esta que mantém semelhan